



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0119
[assinatura]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JACUPIRANGA / SP

Inquérito Policial n.º 005/2011
Autos n.º 50/11

Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por meio de auto de prisão em flagrante delito que, no dia 16 de fevereiro de 2011, por volta de 01h45min, na agência do Banco Santander, localizada na Rua dos Expedicionários, n.º 110, Centro, nesta cidade e comarca de Jacupiranga, **EMERSON VILLARUBIA GONZALEZ** e **GUILHERME DE OLIVEIRA XAVIER**, qualificados a fls. 35 e 39, respectivamente, agindo em concurso de agentes com terceiras pessoas ainda não identificadas, subtraíram, para benefício comum, mediante rompimento de obstáculo e valendo-se de meio do qual podia resultar perigo comum, R\$ 37.039, 94 (trinta e sete mil e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) pertencentes ao Banco Santander (fls. 55/56).

Consta ainda que, no mês de fevereiro de 2011, em horário e local indeterminados, **referidos denunciados** associaram-se em quadrilha ou

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/20
R

bando com terceiras pessoas ainda não identificadas, para o fim de cometer crimes.

Segundo o apurado, os réus e terceiras pessoas ainda não identificadas associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticar delitos de furto.

Então, previamente combinados, os agentes dirigiram-se até a Agência Bancária Santander de Jacupiranga e ingressaram no estabelecimento.

Ato contínuo, valendo-se de maçarico, arrombaram um dos caixas eletrônicos existentes no local e subtraíram o valor nele contido (R\$ 37.039,94 - trinta e sete mil e trinta nove reais e noventa e quatro centavos).

Em razão do uso do maçarico, referido caixa eletrônico pegou fogo, dando início a um incêndio e gerando perigo comum.

Os agentes ainda tentaram apagar o incêndio utilizando-se do extintor de incêndio de um dos veículos que dava suporte à ação criminosa, mas perceberam que não conseguiriam controlar o fogo e se evadiram.

Enquanto os demais agentes estavam dentro da agência bancária, **Emerson**, que estava na condução do veículo Ford Ecosport, placas DPL4454-São Paulo-SP, procurou despistar Policiais que realizavam diligências no centro da cidade, visando afastá-los do local do delito.

Os Policiais suspeitaram da atitude do réu e passaram a segui-lo à distância. Notaram que **Emerson** estacionou o veículo Ecosport próximo à saída da Rodovia BR-116. Logo após, o automóvel VW Golf, placas GYZ6166-Taiobeiras-MG, conduzido pelo réu **Guilherme** apareceu e foi emparelhado ao Ecosport, seguindo juntos sentido a São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0319
[assinatura]

A Polícia, então, acionou a sirene e o giroflex da viatura, momento em que os réus passaram a fugir em alta velocidade.

Solicitado apoio policial, os acusados foram detidos. Dentro do veículo Golf foi encontrada uma lona amarela semelhante à encontrada no corredor de acesso do Banco Santanter e diversos objetos utilizados no furto tais como uma apostila sobre alarmes eletrônicos, uma luva de couro usada para serviços com maçarico, dois pés de cabra, uma serra e um rádio transmissor tipo HT. Já no Ecosport foram apreendidos um cartão de uma loja com anotações de preços de kit de maçarico e bicos (auto de exibição e apreensão a fls. 14/20).

Os demais integrantes da quadrilha, ainda não identificados, conseguiram se evadir levando o dinheiro subtraído e o maçarico utilizado para arrombar o caixa eletrônico.

Ante o exposto, denuncio **EMERSON VILLARUBIA GONZALEZ** e **GUILHERME DE OLIVEIRA XAVIER** como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "d", e artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito ordinário, previsto no artigo 394, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, citando-se e intimando-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, a serem intimadas, prosseguindo-se até final condenação e fixando-se o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração.

Testemunhas:

1. Jacques Pinto - Policial Militar - fls. 03;

[assinatura]

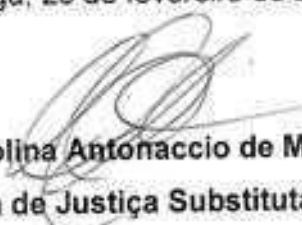


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/9
D

2. José Maurício Moreira da Silva - Policial Militar - fls. 04.

Jacupiranga, 28 de fevereiro de 2011.


Maria Carolina Antonaccio de Medeiros
Promotora de Justiça Substituta

Fabiano Silva de Andrade
Estagiário do Ministério Público